

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altera-se a redação do Art. 18 do Projeto de Lei Complementar nº 257 de 2016 em apreço:

“Art. 18. O disposto nesta Lei não se aplica aos Militares dos Estados e do Distrito Federal, revogando-se os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

- I - o inciso IV do § 1º do art. 19;
- II - a alínea “c” do inciso VI do § 1º do art. 19;
- III - o § 2º do art. 19; e IV - o § 3º do art. 29.”

JUSTIFICATIVA

O projeto vem evitado de inconstitucionalidade, pois sob o pretexto de fazer a negociação das dívidas dos estados pretende impor a unificação dos regimes jurídicos dos servidores públicos e dos militares, em total afronta ao texto constitucional, uma vez que o Constituinte trouxe quatro regimes jurídicos, estatutos de direitos e deveres dos agentes públicos:

1. Agentes políticos, que são os Membros de Poder, arts. 52, 92 e 127 da Constituição Federal;
2. Servidores públicos, com regras gerais estabelecidas na Constituição nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41, ficando a cargo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios as leis estatutárias;
3. Militares, tanto os federais quanto os estaduais e do Distrito Federal, conforme art. 42 e 142 da Constituição;
4. Empregados Públicos, aqueles regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Em total afronta à Constituição Federal, o Governo Federal vem impor aos estados que deem o mesmo tratamento jurídico aos militares estaduais e do Distrito

Federal e os servidores públicos (civis), portanto unificando regimes jurídicos distintos, afrontando diretamente o que dispõe a Constituição Federal nos seguintes termos:

**“SEÇÃO III
DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do **art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

.....
§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

.....
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras **condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.**” (G.N.)

A Constituição Federal de 1998 inspirou-se, originariamente, em estabelecer uma igualdade no tratamento do Estado aos seus servidores públicos, consagrando o regime estatutário como forma de vinculação destes com o ente administrativo correspondente. Entretanto, a Emenda Constitucional nº 18/98 criou uma categoria de agente público específico, a dos militares estaduais, os quais deixaram de ser servidores públicos e passaram na atual sistemática constitucional, a uma espécie de agente público

militar, ou simplesmente militar. A vinculação destes servidores é estatutária, porém com Lei própria e específica, diferenciada dos demais servidores públicos em virtude de suas diversas peculiaridades. Adotou-se a partir de então o regime constitucional simétrico entres os militares federais e estaduais.

Convém trazer a essa Emenda trecho do Parecer de um dos maiores constitucionalista do Brasil, o professor Ives Gandra da Silva Martins intitulado: “Regime Geral dos Servidores Públicos e Especial dos Militares – Imposição Constitucional para a Adoção do Regime Próprio aos Militares Estaduais” analisando que desde a reforma do Regime Jurídico dos Militares (EC 18/98), Reforma Administrativa (EC 19/98), Reformas Previdenciárias pelas Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05, trouxeram a lume questões de suma importância para a definição do Regime Previdenciário dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Afirma o jurista supracitado que essa modificação distingue de dois regimes constitucionais previdenciários: o Regime Geral de Previdência Social, que abarca todos os trabalhadores regidos pela legislação trabalhista e o Regime Próprio de Previdência Social, destinado aos servidores públicos e o Regime Previdenciário dos militares. Ives Gandra ainda defende que tanto para os militares estaduais quanto para os seus pensionistas, há necessidade de lei específica do respectivo ente estatal, para regular-lhe os direitos. Explicitando as diferenças entre as funções de um servidor público e de um militar, tanto no campo formal (lei específica) quanto no campo material (diferenciado pela natureza do regime jurídico, uma vez que os militares estaduais têm as seguintes atribuições e vedações:

1. dupla atribuição constitucional, pois atuam na segurança pública, no âmbito estadual, bem como têm a missão de defesa da pátria, enquanto força militar, caráter nacional, reserva e auxiliar do Exército;
2. sujeição a dupla lei penal, a comum e a militar;
3. sujeição a dupla jurisdição, a comum e a militar;
4. sujeição a regulamento disciplinar com princípios e valores militares, com punições mais rigorosas que o regime do servidor público, com previsão inclusive de prisão disciplinar;
5. proibição de mobilização em busca de direitos por meio da greve;
6. proibição de representação na luta por direitos por meio de sindicatos;
7. proibição de filiação partidária enquanto na atividade;
8. impedimento de disputar eleições e permanecer na atividade se tiver menos de 10 anos de serviço;
9. obrigatoriedade de ser inativado (proporcional) se for diplomado para qualquer cargo eletivo;
7. proibição de exercer qualquer atividade privada, é crime para o oficial e transgressão disciplinar para as praças;
8. proibição de acumular cargo em comissão com o cargo militar;
9. exoneração do cargo militar se ficar em cargo civil por mais de dois anos;
10. proibição de ser promovido por merecimento se estiver em qualquer função de cargo civil;
11. convocação e emprego a qualquer dia e hora;

12. ausência de previsão de carga horária máxima de trabalho e recebimento de hora extra;

13. impedimento, em regra, de tirar as férias no mesmo período de férias escolares e familiares, e outros.

Nos termos Constitucionais, o que se pode admitir é o tratamento simétrico entre os militares federais (das Forças Armadas) e os militares estaduais e do Distrito Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 1540/MS, restou indicada a necessidade de simetria entre a legislação militar estadual com o Estatuto dos Militares das Forças Armadas – Lei Federal 6880/80 – em harmonia com os próprios preceitos constitucionais comuns às carreiras.

Nesses termos é que solicitamos aos nobres pares o apoio e aprovação desta emenda, incluindo dispositivo expresso que a lei não se aplica aos militares.

Sala das Sessões, em de de 2016.

PAUDERNEY AVELINO
LÍDER- **DEM**

WEVERTON ROCHA
LÍDER-**PDT**

GENECIAS NORONHA
LÍDER-**SD**

MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
LÍDER-**PR**

LEONARDO PICCIANI
LÍDER-**PMDB**

AGUINALDO RIBEIRO
LÍDER-**PP**

ROGÉRIO ROSSO
LÍDER- **PSD**

MÁRCIO MARINHO
LÍDER-**PRB**

ANDRE MOURA
LÍDER-**PSC**

ANTONIO IMBASSAHY
LÍDER-**PSDB**

FERNANDO COELHO FILHO
LÍDER-**PSB**

RUBENS BUENO
LÍDER-**PPS**

SARNEY FILHO
LÍDER-**PV**

ALESSANDRO MOLON
LÍDER-**REDE**

WELITON PRADO
LÍDER-**PMB**

JOVAIR ARANTES
LÍDER-**PTB**

ALUISIO MENDES
LÍDER-**PTN**

GIVALDO CARIMBÃO
LÍDER-**PHS**

RONALDO FONSECA
LÍDER-**PROS**

LUIS TIBÉ
LÍDER- **PTdoB**

JUNIOR MARRECA
LÍDER-**PEN**

ALBERTO FRAGA
DEM-DF

SUBTENENTE GONZAGA
DEM-DF

MAJOR OLIMPIO
SD-SP

ROCHA
PSDB-AC

CAPITAO AUGUSTO
PR-SP

JAIR BOLSONARO
PSC-RJ

CABO SABINO
PR-CE